



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600131-48.2020.6.02.0037 - São Brás - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

RECORRENTE: MARCOS SANDES, KLINGER QUIRINO SANTOS, GENILSON DOS SANTOS TAVARES

Advogados do(a) RECORRENTE: MATHEUS HOLANDA WILLEY RAMOS - AL0018021, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL0018023

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL0013382, CLAUDIO CESAR BARBOSA PEREIRA FILHO - AL0014193, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL0009040, ANDRE PAES CERQUEIRA DE FRANCA - AL0009460, JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE - AL0010296, DANIEL DE MACEDO FERNANDES DA SILVA - AL0007761, CLARISSA ROCHA ALBUQUERQUE - AL0013063

Advogados do(a) RECORRENTE: CLAUDIO CESAR BARBOSA PEREIRA FILHO - AL0014193, JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE - AL0010296, DANIEL DE MACEDO FERNANDES DA SILVA - AL0007761, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL0009040, CLARISSA ROCHA ALBUQUERQUE - AL0013063, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL0013382, ANDRE PAES CERQUEIRA DE FRANCA - AL0009460

RECORRIDO: COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC

Advogados do(a) RECORRIDO: FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL0010450, RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL0011152, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL0008626, PEDRO MARCELO DA COSTA MOTA - AL0010439

**EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. DIVULGAÇÃO DE OBRA PÚBLICA EM PÁGINA OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL NO INTERREGNO TRIMESTRAL PROSCRITO. ILICITUDE DE CONDUTA. AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 73, INCISO VI, "b", DA LEI Nº 9.504/97. SUSPENSÃO DA DIVULGAÇÃO ILÍCITA E IMPOSIÇÃO DE MULTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO TRE/AL. DECISÃO CLARA E FUNDAMENTADA. QUESTÕES DEVIDAMENTE DEBATIDAS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração opostos, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 16/12/2020

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

### RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **MARCOS SANDES** em face do Acórdão Id 4714913, por meio do qual este Tribunal negou provimento ao recurso por ele interposto contra a sentença que o condenou pela prática de conduta vedada a agente público.

Em suas razões, o embargante alega que há omissão no acórdão embargado, uma vez que a argumentação demonstrada no recurso eleitoral não teria sido analisada por esta Corte.

Assevera que foram expostos argumentos suficientes para demonstrar que, caso não fosse o entendimento pela inexistência de conduta vedada, a publicação não teria gerado qualquer prejuízo para as eleições, principal motivação do legislador ao redigir a penalidade prevista no **art. 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei das Eleições**.

Dessa forma, requer o acolhimento dos embargos opostos para, emprestando-lhes efeitos infringentes, fixar a multa aplicada em seu patamar mínimo.

Regularmente intimado, o embargado apresentou contrarrazões, requerendo a rejeição dos embargos.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição dos Embargos de Declaração opostos.

**Era o que havia de importante para relatar.**

## VOTO

Senhores Desembargadores, o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Contudo, observo que os embargos opostos não devem prosperar. **Explico.**

Os Embargos de Declaração estão previstos nos **artigos 275, do Código Eleitoral e 1.022, do Código de Processo Civil** e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Analisando o voto condutor do acórdão embargado, no que pertine ao suposto vício apontado, observo que restou consignado o seguinte:

"(...)

*Conforme relatado, a presente representação por conduta vedada foi ajuizada pelo PSC em face de **MARCOS SANDES**, atual prefeito de São Brás. Segundo o representante, o representado teria publicado, na página oficial da Prefeitura daquele município, na rede social **FACEBOOK**, diversas fotografias que retratam a execução de obras na cidade, sendo que tal publicidade institucional teria sido veiculada em período vedado, em benefício da candidatura de **Klinger Quirino** ao cargo de prefeito, supostamente apoiado pelo recorrente.*

*O Juiz da 37ª Zona Eleitoral julgou parcialmente procedente a ação ao argumento de que teria restado demonstrada a divulgação pelo recorrente de propaganda institucional em período vedado, aplicando-lhe a multa prevista no **art. 73, §4º, da Lei 9.504/97**.*

*O recorrente alega que não houve prática de conduta vedada, uma vez que as imagens teriam cunho meramente informativo, não houve dispêndio de recursos públicos e a obra divulgada estaria sendo custeada pelo Governo do Estado, esfera administrativa que não está em disputa nas Eleições 2020.*

*Como se sabe, a propaganda institucional é aquela que busca dar transparência aos atos da Administração Pública, divulgando seus atos e obras, buscando manter bem informada a população, sendo tratada no **art. 37, § 1º, da Constituição Federal**. Contudo, objetivando-se evitar que a publicidade institucional desequilibre a disputa eleitoral, o **art. 73, inciso VI, 'b', da Lei nº 9.504/97**, veda a sua veiculação nos três meses anteriores ao pleito. Veja-se:*

*Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

*(...)*

*VI - nos três meses que antecedem o pleito:*

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Logo, nos três meses que antecedem o pleito, a propaganda institucional somente poderá ser feita no caso de propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, e em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça eleitoral.

Com efeito, o bem jurídico tutelado pelo dispositivo acima transcrito é a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, de modo a evitar, especificamente, que a publicidade institucional da administração pública seja utilizada pelo candidato em benefício de sua candidatura, causando desequilíbrio injustificado em relação aos demais candidatos.

Importante consignar que, em face das alterações no calendário eleitoral promovidas pela Emenda Constitucional nº 107/2020, a proibição prevista no artigo acima transcrito começou a incidir a partir do dia **15 de agosto de 2020**.

No caso dos autos, conforme documentos trazidos com a inicial, observa-se que foram veiculadas em conta oficial da Prefeitura de São Brás, em data posterior a **15 de agosto de 2020**, portanto, em período vedado, publicidade institucional, uma vez que foram divulgadas imagens seguidas da legenda "Reforma do Ginásio de Esportes de São Brás", que teria ocorrido na gestão do recorrente, ao qual se pretendeu vincular a realização da obra em questão. Dessa forma, não há dúvidas de que a postagem questionada se trata de publicidade institucional em período vedado pela legislação eleitoral.

Ressalte-se, por oportuno, que a veiculação questionada não se enquadra entre as exceções do **art. 73, inciso VI, 'b', da Lei nº 9.504/97**, pois não se refere a serviços com concorrência no mercado, nem dizem respeito a situações de grave e urgente necessidade pública.

Nesse diapasão, saliento que a máquina pública não deve servir de instrumento para a promoção pessoal de seus agentes, pois a Administração Pública deve obedecer aos princípios da impessoalidade e da legalidade, dentre outros, de modo que não há justificativa plausível para a inobservância desse dever.

Em relação ao argumento do recorrente de que a obra em questão seria de autoria do Governo do Estado e não da Prefeitura de São Brás, apesar de tal fato ser irrelevante, em verdade, observa-se que as fotos divulgadas nitidamente vinculam a "Reforma do Ginásio de

*Esportes de São Brás" à atual gestão, de forma que resta indubitável a realização de propaganda institucional em período vedado e fora das exceções previstas na legislação de regência.*

*Nesse contexto, entendo que o recorrente, na condição de prefeito de São Brás, falhou no seu dever de não publicar na conta oficial da Prefeitura no **FACEBOOK** as publicidades institucionais veiculadas em período vedado, pelo que não havia outra solução ao Juiz Eleitoral que não fosse a suspensão do ato lesivo e aplicação de multa contra o apelante, tendo em vista que foi o responsável pela ilicitude praticada, nos termos do **§ 4º, do art. 73, da Lei 9.504/97**. Nesse mesmo sentido trago à baila precedente do colendo TSE, observe-se:*

*ELEIÇÕES 2014. RECURSOS ORDINÁRIOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. GOVERNADOR, VICE-GOVERNADOR E SECRETÁRIO DE ESTADO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. CONDUTA VEDADA DO ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97, ABUSO DE AUTORIDADE (ART. 74 DA LEI 9.504/97) E ABUSO DE PODER POLÍTICO (ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR 64/90).*

*CONDUTA VEDADA. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97.*

*1. (...).*

*3. O art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97 veda, no período de 3 meses que antecede o pleito, toda e qualquer publicidade institucional, excetuando-se apenas a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e os casos de grave e urgente necessidade pública, reconhecida previamente pela Justiça Eleitoral.*

*(...).*

*6. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que o chefe do Poder Executivo é responsável pela divulgação da publicidade institucional, independentemente da delegação administrativa, por ser sua atribuição zelar pelo seu conteúdo (AgR-RO 2510-24, rel. Min. Maria Thereza, DJe de 2.9.2016).*

*(...).*

*14. (...).*

*(TSE, Recurso Ordinário nº 172365, Acórdão, Relator Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE, Tomo 40, Data 27/02/2018, p. 126/127). (Grifei).*

*Por oportuno, cabe esclarecer que a jurisprudência do TSE tem o entendimento consolidado de que a proibição de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição **possui natureza objetiva** e se configura independentemente do momento em que autorizada a publicidade, bastando a sua manutenção no período vedado. Veja-se um precedente daquela Corte Superior nesse sentido:*

**ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO JULGADA PROCEDENTE PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PREFEITO NÃO CANDIDATO. VEICULAÇÃO DE CONVITES VIA FACEBOOK DA PREFEITURA E APLICATIVO PARTICULAR WHATSAPP PARA DIVERSOS EVENTOS PROMOVIDOS PELO EXECUTIVO MUNICIPAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. ART. 73, INCISO VI, ALÍNEA B, DA LEI 9.504/97. CONDENAÇÃO SOMENTE AO PAGAMENTO DE MULTA. ANOTAÇÃO NO CADASTRO ELEITORAL DO CÓDIGO ASE 540. IMPOSSIBILIDADE. SANÇÃO PECUNIÁRIA PELA PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA NÃO GERA INELEGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DE ANTONIO LUIZ COLUCCI A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, TÃO SOMENTE PARA AFASTAR A ANOTAÇÃO NA INSCRIÇÃO ELEITORAL DO RECORRENTE DO CÓDIGO ASE 540.**

1. Tem-se que o TRE de São Paulo manteve a condenação de ANTONIO LUIZ COLUCCI o qual estava exercendo seu segundo mandato como Prefeito de Ilhabela/SP ao pagamento de multa pela prática da conduta vedada a agente público prevista no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições publicidade institucional em período defeso, consubstanciada na distribuição de convites para diversos eventos promovidos ou apoiados pelo Poder Executivo Municipal por meio da conta da Prefeitura na rede social Facebook e do aplicativo particular WhatsApp.

2. **Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, ressalvadas as exceções de lei, os agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa (§ 3º do art. 73 da Lei das Eleições) não podem veicular publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços ou campanhas dos respectivos órgãos durante o período vedado, ainda que haja em seu conteúdo caráter informativo, educativo ou de orientação social.**

3. **A lei eleitoral proíbe a veiculação, no período de três meses que antecedem o pleito, de toda e qualquer publicidade institucional, excetuando-se apenas a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e os casos de grave e urgente necessidade pública reconhecida pela Justiça Eleitoral (AgR-REspe 500-33/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 23.9.2014).**

4. **A jurisprudência deste Tribunal é na linha de que as condutas vedadas do art. 73, VI, b, da Lei das Eleições possuem caráter objetivo, configurando-se com a simples veiculação da publicidade institucional dentro do período vedado, independente do intuito eleitoral (AgR-AI 85-42/PR, Rel. Min. ADMAR GONZAGA, DJe de 2.2.2018).**

(...).

9. (...).

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 41584, Acórdão, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE, Tomo 156, Data 07/08/2018, p. 23/24). (Grifei).

*Por fim, no que se refere quantum da multa aplicada ao recorrente, entendo que o Juiz Eleitoral fundamentou suficientemente a motivação pela qual a fixou acima do mínimo legal. Afinal, conforme consignado por Sua Excelência, "a página possui mais de 4.000 (quatro mil) amigos na rede social. Esses são números relevantes, sobretudo ao se ter em mente que há apenas cerca de 6.000 (seis mil) eleitores em São Brás/AL. Nesse panorama, considerando os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, a repercussão social do ato, bem como a capacidade financeira do autor, tenho por adequada a sua fixação no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)."*

*Ante o exposto, voto pelo **desproimento** do Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.*

*É como voto."*

Da análise dos excertos acima transcritos, observa-se que, de forma bastante clara e pragmática, esta Corte esclareceu as razões pelas quais entendeu que o recorrente, na condição de prefeito de São Brás, falhou no seu dever de não publicar na conta oficial da Prefeitura no **FACEBOOK** as publicidades institucionais veiculadas em período vedado, pelo que não havia outra solução ao Juiz Eleitoral que não fosse a suspensão do ato lesivo e aplicação de multa contra o apelante, tendo em vista que foi o responsável pela ilicitude praticada, nos termos do **§ 4º, do art. 73, da Lei 9.504/97**. Além disso, este Plenário também esclareceu porque entendeu, no que se refere ao *quantum* da multa aplicada ao recorrente, que o Juiz Eleitoral fundamentou suficientemente a motivação pela qual a fixou acima do mínimo legal.

Portanto, esta Corte, fundamentadamente, rejeitou a tese sustentada pelo embargante. Logo, em verdade, não há qualquer vício no acórdão embargado, mas apenas insatisfação do embargante.

Nesse contexto, ressalto que, apesar de o embargante sustentar que há vício na decisão deste Colegiado, verifico que os presentes embargos foram opostos com o único intuito de adequar o julgado à sua interpretação, circunstância inadmissível no âmbito dessa via.

Dito isso, registro que o acórdão embargado fundamenta, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, que foram exaustivamente analisados e discutidos.

Assim, visando os embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral

antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10).

Outrossim, a disciplina processual inaugurada com o Código de Processo Civil de 2015 assegura o prequestionamento da matéria suscitada nos embargos, ainda que a decisão seja no sentido de inadmitir ou rejeitar os aclaratórios. Observe-se:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Dessa forma, de acordo com o **art. 1.025, do CPC**, que igualmente reproduz entendimento jurisprudencial, os pontos suscitados pelo embargante passam a ser considerados pré-questionados, mesmo que os Embargos de Declaração opostos na instância regional tenham sido inadmitidos ou rejeitados, desde que a Corte Superior entenda pela existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Ante o exposto, **rejeito** os Embargos de Declaração opostos.

É como voto.

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDA FILHO



Assinado eletronicamente por: **MAURICIO CESAR BRED FILHO**

**16/12/2020 15:42:54**

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **4899913**



20121615425375100000004737492

IMPRIMIR

GERAR PDF